



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Vara Esp. do Meio Ambiente e Questões Agrárias

Processo nº 0229702-36.2011.8.04.0001-Ação Civil Pública
DECISÃO nº 42/2012.

Trata-se de pedido liminar formulado em Ação Civil Pública em que o Ministério Público pugna que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMAS abstenha-se de "conceder ou expedir licenças de operação cuja validade dependa do cumprimento de condicionantes nela estipuladas e/ou antes de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condicionantes na LMI, conforme prevê o art. 46 do Código Ambiental do Município de Manaus."

Manifestação preliminar do requerido, fls. 107/109.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A concessão da liminar vindicada pressupõe a demonstração pelo requerente da existência inequívoca de seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Compulsando os autos, verifico que os requisitos autorizadores da liminar requerida encontram-se devidamente demonstrados.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado na medida em que há elementos probatórios nos autos (cópias de licenças ambientais de operação-LMO), que demonstram, de forma inequívoca, neste juízo sumário de cognição não exauriente, que o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMAS, está concedendo Licenças de Operação quando o requerente ainda não cumpriu as condições exigidas na Licença Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MANAUS

Vara Esp. do Meio Ambiente e Questões Agrárias

Instalação- LMI, se é que estas estão sendo expedidas.

O art. 46 do Código Ambiental do Município de Manaus possui a seguinte dicção:

Art. 46- A Licença Municipal de Operação-LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação-LMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição.

O dispositivo legal acima é categórico ao demonstrar que a LMO somente poderá ser concedida após o cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na LMI. Ou seja, somente após a verificação da observância de todas as exigências legais é que a atividade receberá autorização para funcionamento por intermédio da LMO.

O Ministério Público juntou aos autos cópias de algumas licenças ambientais de operação concedidas sem que os requerentes tenham cumprido as condições exigidas pela lei para o início de suas atividades, como por exemplo, sistema de tratamento de efluentes e sistema de controle acústico.

Ou seja, os referidos empreendimentos foram licenciados e autorizados a funcionar, mesmo não tendo cumprido as condições exigidas nas leis de proteção ao meio ambiente, o que beira o absurdo, já que as condicionantes legais são prévias, em razão da necessidade de evitar a ocorrência de danos ambientais.

Como se sabe, o dano ambiental após a sua ocorrência, dificilmente consegue ser reparado. O ambiente degradado não volta ao status quo



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Vara Esp. do Meio Ambiente e Questões Agrárias

ante facilmente.

Portanto, as licenças de operação somente podem ser expedidas após o preenchimento de todas as exigências legais para o funcionamento do empreendimento.

A concessão de licenças nestas condições é violadora de todo o arcabouço jurídico de proteção ao meio ambiente. É o poder público permitindo o funcionamento de atividades que ele sabe que são poluidoras e que continuarão a poluir sob a chancela governamental.

O periculum in mora é inequívoco na medida em que, caso o pedido liminar não seja concedido, atividades potencialmente poluidoras continuarão sendo licenciadas pela municipalidade mesmo não cumprindo as condicionantes legais, o que certamente poderá causar danos ambientais irreparáveis, bem como a impunidade dos infratores, já que terão a anuência do poder público municipal para poluir o meio ambiente.

Por fim, deve-se deixar claro que o Ministério Público não requer o cancelamento das licenças já expedidas, não podendo este Juízo, ex officio, determinar a medida, sob pena de violação do princípio da correlação.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo Ministério Público a fim de que o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMAS, ABSTENHA-SE de conceder ou expedir licenças de operação sem que o requerente tenha cumprido todas as condicionantes exigidas na Licença de Municipal de Instalação-LMI, antes do início da atividade, conforme prevê o art. 46 do Código Ambiental do Município de Manaus.

Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por licença ambiental concedida,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Vara Esp. do Meio Ambiente e Questões Agrárias

ao agente público recalcitrante, nos termos do art. 11, da Lei nº 7347/85, c/c art. 461, §4º do CPC.

Intime-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Manaus para que tome ciência e cumpra a decisão.

Intime-se e cite-se o Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, para que tome ciência da decisão, bem como apresente respostas aos pedidos formulados, no prazo legal.

Indefiro o pedido do Ministério Público para a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC, já que o mesmo refere-se apenas às ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, conforme consta do capítulo II, do Título III do Código de Defesa do Consumidor, o que não se afigura no presente caso, já que o direito ao meio ambiente equilibrado possui nítido caráter difuso.

P. R. I.

Manaus, 20 de março de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados, característicos de uma assinatura pessoal.

Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito